

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Raphael Franklin Moura da Silva

**ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS SOBRE A DELAÇÃO
PREMIADA: A Legitimidade do Instituto Frente ao Princípio da Obrigatoriedade
da Ação Penal e ao Sistema Acusatório**

**Porto Alegre
2015**

RAPHAEL FRANKLIN MOURA DA SILVA

**ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS SOBRE A DELAÇÃO
PREMIADA: A Legitimidade do Instituto Frente ao Princípio da Obrigatoriedade
da Ação Penal e ao Sistema Acusatório**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre

2015

RAPHAEL FRANKLIN MOURA DA SILVA

**ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS SOBRE A DELAÇÃO
PREMIADA: A Legitimidade do Instituto Frente ao Princípio da Obrigatoriedade
da Ação Penal e ao Sistema Acusatório**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Pablo Rodrigo Afllen da Silva,
Orientador

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade

Professor Doutor Odone Sanguiné

Dedico esta monografia à todos aqueles que cruzaram minha vida e, de uma forma ou de outra, contribuíram para a formação do que sou hoje.

Agradeço, primeiramente, a meus pais, Luiz Henrique e Laura Moura, pelo amor, carinho e apoio incondicional, que me deram todo o suporte material e emocional, a quem devo todas as conquistas e sem os quais nada disso teria acontecido. Obrigado por tudo.

Agradeço aos amigos e colegas com quem convivi e que foram essenciais à minha formação acadêmica e amadurecimento jurídico, social, político.

Agradeço ao Professor Pablo R. Alflen, pela disposição à orientação. Mostrou-se, desde o início da graduação, sempre muito solícito e disposto a nos auxiliar. Muito obrigado.

Agradeço a meus chefes, supervisores, colegas, enfim, todos os que, em algum momento, trabalharam comigo e contribuíram para minha qualificação profissional.

Agradeço, por fim, àquela que é, para mim, mais do que um exemplo de força e perseverança, quem me inspira a estar sempre em busca de crescimento, como profissional e como ser humano, minha companheira para todos os momentos, Márcia Freitas. Obrigado por ter enfrentado e superado comigo todas as adversidades. Pela frente, novos desafios e, certamente, novas comemorações.

RESUMO

A presente monografia objetiva examinar o instituto da delação premiada com enfoque em seus principais aspectos penais materiais e processuais, especialmente em relação à Postura do Ministério Público, enquanto órgão de acusação e titular da ação penal pública, frente ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Para tanto, será realizada, em um primeiro momento, uma pesquisa doutrinária e legislativa visando a uma compreensão acerca do instituto da delação premiada em nossa sociedade, sua intenção e requisitos de aplicabilidade. A seguir, mostra-se a evolução do instituto na legislação brasileira, destacando-se, brevemente, as características do instituto em cada lei que trouxe a previsão da delação premiada até a promulgação da nova Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei 12.850/13, a primeira lei a tratar do assunto de forma mais detalhada e sob a qual giram as atuais discussões sobre o tema. Por fim, nos dois últimos capítulos, o trabalho consiste em apresentar as incongruências da colaboração processual com o atual sistema acusatório de processo penal e, na sequência, analisar a legitimidade do procedimento da delação com relação a alguns aspectos processuais penais chave, como sua valoração probatória e a observação ao princípio do contraditório. No capítulo final, em que pese não ser aspecto essencialmente técnico-jurídico - por considerar assunto essencial ao tratar do tema-, faz-se uma análise do instituto premial frente a questões de moralidade e ética, contrapondo garantismo e eficiência, extremos que permeiam, sempre, a discussão acerca do assunto.

Palavras-Chave: Delação premiada. Colaboração processual. Direito premial. Crime organizado. Princípio da obrigatoriedade. Prova. Moralidade. Garantismo. Eficiência.

ABSTRACT

The following paper aims to examine the institution of plea bargaining, focussing on its principal material and procedural penal aspects, mainly in relation to the position of the Public Prosecutor, as an order of accusation and in charge of public penal action, considering the obligation principle of the penal action. To this order, doctrinal and legislative research will be done, aiming for comprehension regarding the institution of plea bargaining in our society, its intentions and requisites for applicability. Next, the evolution of the institution in Brazilian legislation will be shown, briefly highlighting the characteristics of the institution in each law which brought the forecast of the plea bargain to the promulgation of the new Law of Action against Organized Crime, the first law to deal with the issue in a more detailed manner and under which circulate the current discussions about the theme. Lastly, in the two final chapters, the paper consists in presenting the incongruities of the procedural collaboration with the current accusatory system of the penal proceeding and, in sequence, analyze the legitimacy of the plea procedure in relation to some key penal procedural aspects, such as its evidence assessment and the observation of the principle of contradiction. In the final chapter, in which it is considered not to be an essentially technical-judicial aspect - for being considered an essential issue regarding this theme -, an analysis is done of the plea bargain regarding questions of morality and ethics, contrasting guaranties and efficiency, extremes that always permeate the discussion referring this subject.

Key words: Plea bargain. Procedural collaboration. *Direito premial*. Organized crime. Obligation principle. Evidence. Morality. Guaranties. Efficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	12
1.1 CONCEITOS RELEVANTES SOBRE O DIREITO PREMIAL	12
1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA	13
1.3 CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE	15
1.3.1 Voluntariedade e Espontaneidade	16
2 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL	18
2.1 CRIMES HEDIONDOS – Lei nº 8.072/90	18
2.2 CRIME ORGANIZADO – Lei nº 9.034/95	20
2.3 CRIMES TRIBUTÁRIOS E ECONÔMICOS – Lei nº 8.137/90 e Lei nº 7.492/86 (Alterações pela Lei nº 9.080/95)	21
2.4 LAVAGEM DE CAPITAIS – Lei nº 9.613/98	22
2.5 LEI DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS – Lei nº 9.807/99	23
2.6 LEI DE DROGAS – Lei nº 11.343/06	25
2.7 A NOVA LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – Lei nº 12.850/13	26
3 ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA	29
3.1 A DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA	29
3.2 VALORAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DELAÇÃO PREMIADA	33
4 MORALIDADE. EFICIÊNCIA VS GARANTISMO	38
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

O instituto da delação premiada, consolidado no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei dos Crimes Hediondos, de 1990, chega ao seu máximo de “aperfeiçoamento” com a atual Lei de combate ao Crime Organizado, Lei nº 12.850/13, editada em um conturbado contexto social onde o surgimento de novas modalidades criminosas, das quais as convencionais formas de combate ao crime não dão conta, pede a inovação do sistema de persecução penal. Assim, a delação premiada, enquanto instrumento que possibilita a resolução de atividades criminosas mais complexas, auxiliando na investigação policial ou mesmo no processo penal, vem para assumir este papel de nova “arma” do Estado no combate ao crime, inalcançável, por hora, por meio das vias convencionais.

Embora o direito premial *lato sensu* possa abarcar outros institutos já usuais em nosso ordenamento, que não a delação premiada (colaboração *stricto sensu*), esta, trata-se de instituto inovador e ainda recente. Em que pese as disposições de maior regulação da Lei nº 12.850/13, a delação premiada ainda depende em muito do trabalho da doutrina e jurisprudência para estabelecer seus exatos contornos, tanto em relação ao seu procedimento quanto em relação à própria legitimidade do instituto no ordenamento pátrio, ou seja, questões acerca de sua constitucionalidade.

Em alguns aspectos, a delação teve definições instituídas no decorrer do tempo. À medida que sua previsão foi sendo inserida, nas variadas leis que previam o instituto, foram-se desenhando conceitos importantes, como, por exemplo, a diferenciação entre voluntariedade e espontaneidade, tendo-se definido que a exigência é tão somente de voluntariedade para fazer jus ao benefício, ou seja, pede-se apenas a colaboração livre de qualquer tipo de coação, podendo ser, inclusive, sugerida por terceiro.

O tema da delação premiada ainda é cercado de controvérsias, algumas, inclusive, indicam a incompatibilidade do instituto com a nossa ordem constitucional. O primeiro aspecto a se analisar em relação à colaboração processual está atrelado ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, ao qual o Ministério Público, enquanto órgão de acusação e titular da ação penal pública, está absolutamente

vinculado, não podendo dele dispor. A delação premiada, nos termos do disposto pela Lei nº 12.850/13, atribui ao Ministério Público a possibilidade de acordar com o delator tanto a redução de pena quanto a própria isenção desta, por meio do perdão judicial, isto em troca de determinadas exigências, efetivos efeitos resultantes de suas informações. Contudo, esta faculdade de acordar acerca da pena, em relação ao perdão judicial, inegavelmente importa em absoluto afronto ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, pois, diante da ocorrência de todos os requisitos aptos a ensejar a ação penal, frisando tratar-se de crimes de significativo potencial ofensivo, o Ministério Público deixa de oferecer denúncia. Até mesmo porque o perdão judicial somente pode ser concedido pelo judiciário, não sendo passível de livre acordo entre as partes.

Mesmo em relação à hipótese de acordar acerca do quantum de minoração da pena, não podem as partes, em vista do acordo, querer vincular o juiz, de modo que ou passa este a atuar nos moldes de um sistema inquisitorial, uma vez que passa ter interesse no processo e a atuar na fase de coleta de provas, quanto deveria ficar alheio, ou, não sendo este o caso, não teria o Ministério Público como cumprir com sua promessa no acordo. Correndo o risco, inclusive, neste caso, de violar o acordo com o delator, uma vez que não tem como garantir que seja este homologado pelo juiz.

Já em relação ao procedimento da delação premiada, há que se considerar que esta implica, em alguma medida, em violação ao princípio do contraditório, ampla defesa, paridade de armas e, ainda, a questões atinentes à valoração probatória da palavra do colaborador. Primeiramente, a palavra do delator é tomada como verdade absoluta, em muitos casos servindo como único embasamento para se imputar a terceiro fato criminoso. Lembrando que esta informação prestada pelo delator não é contraditada, portanto, ferindo o devido processo legal.

Imperioso referir, ao tratar da delação premiada, o aspecto moral do instituto, destacando, neste sentido, os principais argumentos contrários e a favor, o que termina, inevitavelmente, na discussão acerca dos extremos garantismo e eficiência. Aqui, são contrapostos diversos argumentos. De um lado, tem-se aqueles que afirmam que a utilização da delação premiada significa admitir a falência do Estado no que concerne à sua capacidade para combater o crime, o que é inadmissível.

Outros, por sua vez, defendem que a moralidade deve ser relativizada em prol da sociedade, uma vez que as novas modalidades criminosas, “vencidas” somente por meio da delação, são extremamente prejudiciais à sociedade. Sob um prisma mais voltado a própria pessoa do delator, ainda, parte da doutrina assevera ser que premiar aquele que delata significa atribuir ou valorizar a própria traição, pois seria o delator um traidor. Em sentido oposto, existem os que justificam o prêmio ao delator porque este estaria a se reconciliar com a sociedade, com o pacto social do qual havia se distanciado quando da escolha pela vida criminosa.

Há que se frisar, ainda, que questões de moralidade, utilitarismo, garantismo, em verdade, circulam qualquer discussão em relação à delação premiada, mesmo aquelas de ordem mais técnica.

1 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Este capítulo inicial visa a abordar aspectos gerais da delação premiada, passando por sua conceituação, natureza jurídica e requisitos de aplicabilidade.

1.1 CONCEITOS RELEVANTES SOBRE O DIREITO PREMIAL

O Direito Penal Premial engloba a colaboração premiada, o arrependimento eficaz, a desistência voluntária, a confissão, o arrependimento posterior e os demais institutos que disponibilizam um prêmio (benefício) em razão do comportamento do imputado.¹

Parte da doutrina entende que a colaboração processual ou premiada é gênero, de onde derivam a confissão, o chamamento de corrêu (colaboração do imputado em fase judicial, sem implicar, necessariamente, em reconhecimento de culpa), delação premiada (colaboração eficaz, que permite evidenciar fatos que possam apurar a materialidade delitiva e autoria de determinado delito) e a colaboração processual stricto sensu (quando o imputado contribui para com a investigação de crimes em troca de benefícios de natureza processual).²

Por outro lado, a definição com tendência internacional quanto ao direito premial, ou melhor, em relação à colaboração processual ou premiada, direciona-se no sentido do que define Márcio Barra:

“Toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.”³

¹ MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. **A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada.** *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 60, v. 10, 2014. p. 9.

² ESSADO, Tiago Cintra. **Delação premiada e idoneidade probatória.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, ano 21, v. 101, mar./abr. 2013, p. 217.

³ LIMA, Márcio Barra. **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal.** In: CALABRICH, Bruno et al. (Org.). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 273.

Importa destacar, ainda, a observação de Antônio Sergio Peixoto Marques em relação às expressões utilizadas acerca do tema:

É importante ressaltar que a expressão "delação premiada" não é usual na legislação, sendo, portanto, uma construção doutrinária que traz, em si, uma carga pejorativa quando se equipara o delator com o traidor, figura estigmatizada no imaginário popular. Observa-se, portanto, um aspecto ideológico e proposital no uso terminológico sobre o tema: arrependido (traz a ideia de mudança de caráter e estilo de vida), colaborador da justiça (imagina-se alguém desinteressado ou até mesmo interessado em obter vantagens em troca de colaboração com a justiça) e delator (busca-se compará-lo à figura do traidor).⁴

Assim, tem-se que nenhum prejuízo há em utilizar as expressões arrependidos, arrependimento processual ou delação premiada como sinônimos da colaboração premiada⁵, o que se faz neste trabalho.

1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

O instituto da delação premiada ou da colaboração processual surge diante da necessidade de adequar, ou de aprimorar o sistema penal a fim de torná-lo capaz de enfrentar os novos “fenômenos delituosos” que, já no decorrer do século passado, ganhavam cada vez mais força e passaram a prevalecer frente às técnicas de repressão com as quais contava o Estado até então.

Frederico Valdez Pereira assevera que a delação premiada tem cunho primordialmente utilitarista, visando a um direito penal efetivo diante dos novos tipos penais das novas sociedades, mais complexas, corroborando com o argumento da necessidade de aprimoramento do sistema penal.

“São essas dinâmicas reais das sociedades modernas, ditas causas mais profundas, com raízes no modelo social que se foi conformando ao longo do século passado, e cujas transformações sociais e econômicas, somadas à alteração nas relações interpessoais, que levaram ao surgimento de novos fenômenos delituosos e a uma demanda social de maior proteção, frente

⁴ MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. **A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada.** *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal.* n. 60, v. 10, 2014. p. 10.

⁵ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado.** 2ª Edição. Editora Juruá. 2014. p. 33.

aos quais o aparato de repressão estatal moldado no início do século XX não tinha como dar conta.”⁶

O instituto em comento consiste, em suma, na conduta positiva do co-réu de colaborar com a investigação criminal ou com o processo penal, revelando os crimes e a identidade dos seus cúmplices, recebendo, assim, em troca da colaboração, determinados benefícios (premiação) previstos em lei, tais como redução de pena, perdão judicial, regime penitenciário brando etc.⁷

Nas palavras de Jaques de Camargo Penteado:

“A delação premiada é um instrumento de combate ao crime organizado. O termo delação advém do latim “delatione” e expressa uma revelação, uma acusação e, mais especificamente, a “acusação que é feita por uma das próprias pessoas que participam da conspiração, revelando uma traição aos próprios companheiros”.

Trata-se da acusação proveniente de uma pessoa que praticou um crime e revela os demais sujeitos ativos dessa mesma infração penal ou evidencia o local em que se encontram bens, direito ou valores objetos da infração penal.”⁸

Damásio de Jesus conceitua a delação premiada nos seguintes termos:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). ‘Delação premiada’ configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde efetivamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei da Lavagem de Capitais (Lei n.9.613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime.⁹

Fernando Capez, sucintamente, conceitua a delação premiada como “a afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia.

⁶ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado**. 2ª Edição. Editora Juruá. 2014.. p. 30.

⁷ FARIAS, Valdoir Bernardi de. **Temas Contemporâneos de Direito**. 2009. p. 135/154.

⁸ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Delação premiada**, *Revista dos Tribunais*, vol. 848, jun. 2006. p. 717.

⁹ JESUS, Damásio E. **Estágio atual da delação premiada no Direito Penal brasileiro**. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em [HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551). Acesso em: 01 dez. 2015.

Além de confessar a autoria de um fato delituoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como comparsa”.¹⁰

Formulada por co-autor ou partícipe a outro integrante do concurso de pessoas que praticaram determinada atividade ilícita, consiste a delação em uma confissão daqueles e, ao mesmo tempo, acusação destes, revelando-se, ainda, o local em que se encontram bens, direitos ou valores objetos da iliceidade penal, sendo, tecnicamente, meio de prova no processo penal. Considerando que se trata de meio de prova, “a delação premiada ingressa no processo segundo os estritos requisitos legais que disciplinam essa matéria. No direito positivo brasileiro, corporifica-se no interrogatório (art. 185 e SS., CPP, com redação da Lei 10.792/2003)”.¹¹

Ainda em relação à natureza jurídica da delação premiada, assevera Antônio Sergio Peixoto Marques:

“A natureza jurídica da colaboração premiada se dá em dois ambientes: no Direito Penal, funciona ora como causa de extinção da punibilidade (perdão judicial), ora como causa de diminuição da pena, ora como causa de fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, ora como substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tudo a depender da especificidade legislativa.

Quanto ao Direito Processual Penal, não há consenso doutrinário acerca da natureza jurídica da colaboração processual, podendo ser vista como fonte de prova, meio de prova ou meio de obtenção de prova.”¹²

1.2 CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE

A delação premiada, em um primeiro momento, não possuía regras gerais de aplicabilidade. Cada lei que trazia previsão do instituto, conforme se verá adiante, estabelecia os critérios para aplicação, bem como a “premiação” ao delator.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. 6ª ed. rev. e amp., v. 3 São Paulo: Saraiva, 2003. p. 298.

¹¹ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Delação premiada**, *Revista dos Tribunais*, vol. 848, jun. 2006. p.. p. 718

¹² MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. **A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada**. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 60, v. 10, 2014. p. 11.

Os primeiros traços gerais para aplicação da delação premiada surgem com a Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas, prevendo a admissão do favor legal da delação premiada para crimes em geral (critérios que serão demonstrados no item 2.5 do capítulo seguinte), passando-se a aplicar o instituto a todos os crimes praticados em concurso.¹³

Quando da edição da nova Lei de Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/13, surge na legislação brasileira uma maior definição quanto aos requisitos de aplicabilidade da delação premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Conforme se denota da própria leitura do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, as hipóteses de aplicação da delação, agora, são mais amplas e com requisitos alternativos, diferente do que previa a referida Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas, que exigia a ocorrência de três requisitos cumulativos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

1.2.1 Voluntariedade e Espontaneidade

¹³ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010.

Imperioso referir e diferenciar, em relação aos requisitos para a concessão dos benefícios da delação premiada, os conceitos de voluntariedade e espontaneidade, vocábulos sempre utilizados no texto das legislações que preveem o instituto.

Conforme referência no artigo “Delação Premiada”, de Jaques de Camargo Penteado, o ato voluntário é aquele produzido, ou praticado, por vontade livre e consciente do indivíduo, ainda que sugerido por terceiros, mas sem qualquer espécie de coação física ou psicológica. O ato espontâneo, por sua vez, consiste naquele resultante da mesma vontade livre e consciente, cuja iniciativa foi pessoal, ou seja, sem qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas.¹⁴

Tais conceitos sempre foram usados indiscriminadamente na letra fria da lei, de modo que coube à doutrina e jurisprudência, na análise e interpretação das novas leis, definir qual o critério exigido:

“Tecnicamente, espontaneidade indica a sincera conduta, *sponte própria* realizada, assim diferenciando-se da voluntariedade, onde o ato pode acontecer por provocação por terceiros, mas sempre decorrerá das opções do agente, que não as tem impedidas por coação. Definiu-se majoritariamente então, após muitos anos de debate, que embora a lei fale em confissão espontânea, doutrina e jurisprudência têm admitido como suficiente sua voluntariedade, hoje se admitindo que, tratando-se de atenuante de caráter obrigatório, mostra-se desnecessária a presença de espontaneidade, bastando a voluntariedade, ou seja, que o acusado admita a prática da conduta delituosa.”¹⁵

Importa observar, ainda, que no estudo da atenuante da confissão espontânea já prevalece a interpretação de que a espontaneidade da colaboração deve ter seu sentido limitado à mera voluntariedade da conduta, de modo que não se justifica atribuir tratamento diverso e mais gravoso à colaboração constituída pela delação. Assim, “tanto a atenuante como a recém criada minorante (ou perdão judicial) de delação incidem como prêmio ao colaborador, como regra de “política

¹⁴ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Delação premiada**. *Revista dos Tribunais*, vol. 848, jun. 2006, p. 725.

¹⁵ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 280.

processual" para facilitar a apuração da autoria e prevenir a eventualidade do erro judiciário".¹⁶

Deste modo, tem-se que "Cabem à delação os mesmos critérios de mera voluntariedade do ato, e da regra de utilidade da conduta, em detrimento de pretensão favor à conduta moralmente pretendida pelo agente"¹⁷.

¹⁶ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 278.

¹⁷ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 278.

2 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

A utilização do novo instituto, a delação premiada, tem, inicialmente, “participação” discreta no ordenamento jurídico brasileiro, com o tempo despertando interesse cada vez maior por sua aplicação. No decorrer do tempo, as novas legislações passaram a melhor explorar e a tratar da delação premiada com mais assiduidade, vindo a detalhar suas hipóteses de cabimento bem como “benefícios” ao delator, ou seja, influenciando, assim, o próprio conceito que se atribui ao instituto nos dias de hoje.

2.1 CRIMES HEDIONDOS - Lei nº 8.072/90

O instituto da delação premiada foi consolidado no ordenamento brasileiro pela lei dos crimes hediondos que, além de trazer a previsão do benefício em seu artigo 8^a, incluiu, ainda, o § 4^o no artigo 159 do Código Penal¹⁸, prevendo também para esta tipificação o benefício da colaboração processual.

O artigo 8^o da Lei nº 8.072/90, em seu parágrafo único, estabeleceu a seguinte redução de pena: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”. “já nesta primeira norma instituidora do instituto da delação se vê a possibilidade deste ato não somente pelo participante (autor ou partícipe) como também de seu associado, termo que devemos compreender ter como escopo a finalidade de indicar colaboradores diversos, “antes ou após o crime, ou mesmo colaborador do bando ou quadrilha de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.”¹⁹

Ao tratar do tema com base na Lei nº 8.072/90, Néfi Cordeiro faz a seguinte assertiva:

¹⁸ § 4^o - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

¹⁹ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 274.

“O resultado de *desmantelamento* da quadrilha é exigido para incidência do favor legal. Pela *regra da utilidade*, ainda que esgote o agente os meios possíveis de colaboração para identificação dos integrantes do grupo criminoso, seus instrumentos e produtos do crime, se não consegue o aparato estatal impedir a continuidade das atividades criminosas não é cabível a minorante. Embora se trate de condição fora da esfera de atuação do delator, podendo inclusive ser prejudicado pelas deficiências estatais, somente incide o favor legal com a concretização do resultado legal exigido, não valendo a boa intenção ou o esforço do confitente - não há *favor de conduta* -, passíveis de valoração apenas como uma atenuante genérica (art. 66 do Código Penal). Por outro lado, havendo a conclusão das atividades da quadrilha de crimes hediondos, já se tem por preenchido o requisito legal de eficácia, de modo que o eventual recomeço posterior das práticas criminosas pela quadrilha não lhe faz perecer o direito já adquirido ao benefício”²⁰

Vinícius Gomes de Vasconcellos, por outro lado, no que concerne à aplicabilidade dos benefícios da colaboração premial com base na Lei nº 8.072/90, “Para que o instituto seja concedido, é importante destacar que não se faz necessário que seja comprovado que a quadrilha esteja evidentemente desfeita, mas apenas que sejam prestadas informações voltadas ao seu desmantelamento.”²¹

No mesmo sentido, Mayara Trombeta:

Não se exige uma comprovação futura que a quadrilha ou bando tenha deixado de existir, ou seja, que a mesma tenha se desfeito, haja visto que não seria razoável para a concessão do benefício que fosse necessária a comprovação de um evento futuro e incerto, sendo necessário apenas que as informações que tenham sido prestadas tornem possível o desmantelamento da organização criminosa.²²

Cabe destacar, ainda, que na redação do artigo 8º da Lei dos Crimes Hediondos, o termo “denunciar à autoridade” traz um tom de generalidade, dando a entender, ou melhor, definindo como destinatária das informações tanto a Autoridade Policial como a Judiciária. Embora não haja a expressa indicação do agente ministerial como destinatário, sendo este “o responsável pela acusação e intervindo diretamente no direcionamento do inquérito policial - com requisição de

²⁰ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 275.

²¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013**. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 62, v. 11, 2014. P. 34.

²² TROMBETA, Mayara Maria Colaço. **O crime organizado e o instituto da delação premiada**. *Revista Intertem@s*, v. 20, n.20,2010, p 16.

provas complementares -, é conclusão lógica e inafastável que também a este órgão pode dirigir-se o confitente.”²³

Em relação ao §4º, do artigo 159, do Código Penal, extorsão mediante sequestro, destaca-se que a Lei nº 8.072/90 não manteve o requisito de eficácia direcionado à quadrilha criminosa, seja quanto a seu desmantelamento (previsto para os demais crimes hediondos), ou mesmo quanto à identificação dos demais integrantes, mas sim previu como resultado necessário que as informações reveladas quanto ao sequestro trazidas pelo delator facilitassem e potencializassem a libertação da vítima, pois, tendo em vista se tratar de crime onde ressalta-se a importância do mais breve resgate do sequestrado.²⁴

2.2 CRIME ORGANIZADO - Lei nº 9.034/95

A Lei do Crime Organizado, em seu artigo 6º, traz a seguinte redação: “*Art. 6º. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.*”

Conforme já exposto, em relação à terminologia, espontaneidade indica, tecnicamente, a sincera conduta realizada, diferenciando-se assim da voluntariedade, onde o ato pode acontecer por provocação de terceiros, mas sempre decorrerá das próprias opções do agente, que não tem suas ações impedidas por nenhum tipo de coação.

Doutrina e jurisprudência majoritárias definiram, então, após muitos anos de debate, que embora a lei fale em confissão espontânea, admitir-se como suficiente a voluntariedade dos atos do delator, aceitando-se hoje que, tratando-se de atenuante de caráter obrigatório, se faz desnecessária a presença de espontaneidade,

²³ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 276.

²⁴ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 277.

bastando a voluntariedade, ou seja, que o acusado admita a prática da conduta delituosa.²⁵

2.3 CRIMES TRIBUTÁRIOS E ECONÔMICOS – Lei nº 8.137/90 e Lei nº 7.492/86 (Alterações pela Lei 9.080/95)

Os artigos 25, §2º²⁶ e 16²⁷, Parágrafo Único, respectivamente, das leis ora em comento, trouxeram também a previsão da delação premiada.

Na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro, a delação premiada surge, no referido parágrafo do artigo 25, introduzido pelo artigo 1º da Lei 9.080/95.²⁸, para ocorrer a redução de pena entende-se, nesse contexto, ser necessária a confissão de participação do delator no grupo, acrescida da revelação de toda a ação delituosa praticada pela quadrilha. A lei evidencia, além disto, que o sujeito revelará tudo o que sabe tanto para a autoridade policial quanto para a judicial, uma vez que se faz necessária a confirmação em juízo de todas as declarações prestadas na fase inquisitorial.²⁹

²⁵ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 279.

²⁶ Art. 25. § 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

²⁷ Art. 16. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

²⁸ “Art. 1º. Ao art. 25 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

‘Art. 25. (...)

§2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”

²⁹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013**. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 62, v. 11, 2014. p. 35.

Assim como o que ocorre na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro, a colaboração processual também foi inserida na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária pela Lei nº 9.080/95.³⁰

Aqui, o benefício se torna possível mediante única e exclusivamente a revelação da trama delituosa, o que se depreende a partir da interpretação estrita do texto legal. Para que haja a concessão de benefício ao colaborador, não se faz necessário que, em decorrência de sua manifestação, ocorra o resultado material esperado pelas autoridades, como recuperação de produtos, por exemplo. “A simples revelação, com o elemento espontaneidade do delator, já concede a ele o prêmio, com a sua efetiva redução de pena.”³¹

Embora o benefício seja formalmente adquirido com a revelação plena efetuada pelo delator, não basta tão somente a revelação de informações por parte do delator, exige-se, aqui, também o efetivo resultado prático.

Neste sentido, afirma Néfi Cordeiro:

(...) não será o agente beneficiado se informa tudo o que sabe, mas que é insuficiente à demonstração da completa cadeia de fatos e agentes envolvidos no crime tributário ou financeiro. Renovase então, embora por diferente prisma, a caracterização do favor legal pelo resultado de eficácia exigido e não pelo intento de colaboração e de arrependimento do autor, que pode realmente desejar auxiliar a persecução criminal, mas não terá direito ao benefício se não conhece toda a trama delituosa (quando sua atuação no crime só o permite dele conhecer determinado e restrito aspecto, por exemplo se apenas sabia e concordava em ceder seu nome como laranja da empresa onde eram praticados os crimes tributários ou financeiros).³²

³⁰ “Art. 2º. Ao art. 16 da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

‘Art. 16. (...)

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”

³¹ BITTAR, Walter Barbosa. **A delação premiada no Brasil**. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). *Delação premiada. Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P 115-130.

³² CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 282.

2.4 LAVAGEM DE CAPITAIS - Lei nº 9.613/98

A Lei de Lavagem de Capitais traz uma inovação em relação aos benefícios ao delator no instituto da colaboração processual, uma vez que prevê, além de minoração na pena, o benefício do perdão judicial:

Art. 1º... § 5º. A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Cumprido salientar, que a lei de lavagem de capitais trouxe para o ordenamento a possibilidade de se trabalhar com o regime penal, possibilitando, também, a aplicação de penas restritivas de direitos.

Também inova a lei ao acrescentar a incidência do regime penal mais brando (a redução de pena será cumulada ao regime penal aberto para o início do cumprimento da pena) e ao permitir a substituição por penas restritivas de direitos - em ambos os casos, deve-se compreender que isto se dá independentemente da pena concretizada ou das circunstâncias subjetivas do agente, pois se aplicáveis apenas quando já legalmente cabíveis, favores não seriam.³³

Néfi Cordeiro assevera, ainda, que, conforme § 1º do art. 1º da lei de Lavagem de Capitais, a delação premiada tem por objeto a localização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime antecedente taxativamente previsto na figura típica, quando ocultadas ou dissimuladas sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade (art. 1º da Lei nº 9.613/ 98), e de bens camuflados pela transmutação do numerário em ativos lícitos (propriedades, bens diversos de aparente origem lícita). Da mesma forma também ocorre com o produto do crime de lavagem de capitais, uma vez que pode dar-se o crime com o escondimento do valor em si, ou com sua simulada

³³ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 2783.

transformação, em ambos os casos configurando os bens, direitos ou valores objeto do crime para fins de eficácia da delação.³⁴

2.5 LEI DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS - Lei nº 9.807/99

Quase uma década após a introdução de fato do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Lei nº 8.072/90, bem como de outros inúmeros diplomas legais que previam hipóteses ajustáveis da delação premiada, surge, finalmente, com a Lei nº 9.807/99, uma preocupação quanto ao resguardo da integridade física e psíquica daqueles agentes que foram beneficiados com prêmios advindos da delação, ou seja, com o delator que foi efetivamente beneficiado.³⁵

A Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas traz estas disposições acerca da proteção dos colaboradores já no seu artigo 1º:

Art. 1º. As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

Surge, enfim, com a Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas, a admissão dos benefícios legais da delação premiada para crimes em geral, sem a até então adotada vinculação a espécies de crimes específicos. Trata-se, em suma, de norma em muitos aspectos mais benéfica do que as legislações anteriores e, portanto, retroativamente aplicável.³⁶

Art. 13º. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que,

³⁴ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 285.

³⁵ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013**. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 62, v. 11, 2014. p. 36.

³⁶ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 286.

sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Importa destacar que, caso não preenchidos os requisitos do artigo 13 não fará jus o delator ao benefício do perdão judicial, podendo ser premiado, eventualmente, tão somente com redução de pena, nos termos do artigo 14:³⁷

Art. 14º. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Por fim, tem-se também como grande acréscimo ao instituto da delação premiada inserido pela Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, além do caráter de incidência à generalidade de crimes, a possibilidade de solicitação dos benefícios da delação premiada pelas partes, em situação análoga ao que já acontece na hipótese de postulação de dosimetria da pena por crime tentado ou de incidência de minorante.³⁸

2.6 LEI DE DROGAS – Lei nº 11.343/06

Após a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, foi a vez da Lei de Drogas trazer a previsão do instituto da delação premiada:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

³⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013.** *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal.* n. 62, v. 11, 2014. p. 37.

³⁸ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira.** *Revista da AJURIS,* nº 117, mar. 2010. p. 290.

Contudo, para a concessão dos benefícios da colaboração processual, devem ocorrer alguns eventos obrigatórios, quais sejam: a) a existência de um inquérito ou um processo contra o delator; b) a presença da colaboração voluntária, ou seja, livre de qualquer tipo de coação, não sendo necessária a presença da espontaneidade; c) concurso de pessoas; e d) a recuperação total ou parcial do produto do crime.³⁹

“Importante notar que o mecanismo aqui descrito traz como benefício ao delator apenas a diminuição da pena, sendo assim, jamais poderá levar à extinção da punibilidade pela concessão do perdão judicial.”⁴⁰ Ou seja, “Com a vigente Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), volta hoje a delação a ser hipótese nesses crimes de tão só minorante penal, nos antigos parâmetros de um a dois terços e com mais restritos resultados de eficácia”.⁴¹

Frisa-se que para a Lei de Drogas, exige-se a identificação dos integrantes e a recuperação, total ou parcial, do produto do crime, nos resultados de eficácia da delação. Na precedente e revogada lei de tóxicos já se indicou que a expressão produto de crimes de drogas compreende o próprio entorpecente, não se confundindo com os bens adquiridos com o produto do crime (tecnicamente proventos do crime, sujeitos ao sequestro do art. 125 do Código de Processo Penal).⁴²

2.7 A NOVA LEI DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - Lei nº 12.850/13

Conforme já referido, a Lei nº 12.850/13 revogou a antiga Lei do Crime Organizado, Lei nº 9.034/95. A nova lei trata da criminalidade organizada, contudo,

³⁹ BITTAR, Walter Barbosa. **A delação premiada no Brasil**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 154-158.

⁴⁰ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013**. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 62, v. 11, 2014. p. 38.

⁴¹ CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 294.

⁴² CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010. p. 295.

conforme destaca Walter Barbosa Bittar, “Não fala-se aqui de crimes cometidos por quadrilha ou bando, compreendidos como um conceito de criminalidade massificada, mas, sim, do crime organizado, compreendido como criminalidade sofisticada.”⁴³

A Lei nº 12.850/13, diferentemente da sua antecessora, traz a definição de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal.⁴⁴ Em outras palavras, referida lei “tem por objeto não somente a definição de organização criminosa, mas principalmente a regulação dos respectivos instrumentos de investigação e produção probatória, entre os quais a colaboração processual.”⁴⁵

O artigo 4º da lei em comento dispõe o seguinte:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Ainda segundo Vinícius Gomes de Vasconcelos:

Para que o benefício de redução da penal seja aplicado, é importante destacar que a colaboração deve obrigatoriamente auxiliar nas investigações, esclarecendo, além das infrações cometidas em organização

⁴³ BITTAR, Walter Barbosa. **A delação premiada no Brasil**. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). *Delação premiada. Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 94.

⁴⁴ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013**. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 62, v. 11, 2014. p. 44.

⁴⁵ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Colaboração processual: legalidade e valor probatório**. *Boletim IBCCRIM*. n. 269, v. 23, 2015. p. 6-7.

criminosa, as circunstâncias do crime, a autoria das tais infrações e a recuperação de objetos do crime. Após, o juiz, quando da fundamentação da sentença e fixação da pena, deverá avaliar o grau de colaboração prestada pelo delator, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, correlacionando-os com a pena a ser diminuída, dentro dos parâmetros legais.⁴⁶

Ao contrário das anteriores, que disciplinavam o instituto voltando-se mais às consequências penais, a Lei nº 12.850/13 cuidou de tratar também do aspecto procedimental da delação premiada, trazendo dispositivos legais que, ainda que direcionados à persecução penal dos crimes específicos relacionados às organizações criminosas, servem de base para a delação em geral.⁴⁷

Contudo, em que pese esta regulação surgida com a Nova Lei de Combate ao Crime Organizado, ainda há que desenvolver, ou aprimorar os limites à delação premiada. Ao mesmo tempo em que referida lei aponta à uma proteção, por meio de regulação, de direitos fundamentais, também caminha em direção à problemáticas que ressaltam conflitos com um ordenamento democrático, em especial, em relação ao nosso modelo acusatório de processo penal⁴⁸, conforme veremos a seguir.

⁴⁶ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013.** *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 62, v. 11, 2014. p. 45.

⁴⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013.** *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 62, v. 11, 2014. p. 33.

⁴⁸ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013.** *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 62, v. 11, 2014. p. 48.

3 ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

Mesmo após a vigência da Lei nº 12.850/13 (Nova Lei de Combate ao Crime Organizado), trazendo regulação acerca da colaboração processual, alguns aspectos procedimentais do instituto permanecem imprecisos e lacunosos, fazendo-se ainda indispensável o trabalho da doutrina e jurisprudência na interpretação e complementação da disciplina dos colaboradores.⁴⁹ Em razão desta referida lacuna ou imprecisão ainda existente na disciplina procedimental para a concessão do benefício da colaboração premiada, agrega-se um conseqüente aumento dos poderes discricionais do Ministério Público e do juiz ao valorarem a conduta processual e, principalmente, o resultado desse comportamento.⁵⁰

3.1 A DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Dentro da sistemática do direito processual penal brasileiro, à luz dos princípios constitucionais, a delação premiada enfrenta um sério problema de legitimação, uma vez que não se coaduna com muitos dos princípios que devem nortear a persecução penal, sobretudo o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.⁵¹

A nova Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei nº 12.850/13) traz, em seu artigo 4º, §§ 2º e 5º, a expressa possibilidade de concretização da delação premiada nas fases pré-processual, processual e de execução da pena, prevendo, ainda, a

⁴⁹ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado**. 2ª Edição. Editora Juruá. 2014. p. 114.

⁵⁰ PEREIRA, Frederico Valdez. **Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada**. Revista dos Tribunais. v. 929/2013. p. 327.

⁵¹ SARCEDO, Leandro. **A Delação Premiada e a Necessária Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. v. 27. 2011. p. 192.

concessão do perdão judicial a qualquer tempo, inclusive na fase inquisitorial, bem como a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia.⁵²

Art. 4º [...]

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

[...]

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Contudo, ocorre que não há previsão legal ou constitucional para que se acorde acerca da ação penal, o que há é tão somente a autorização para reduzir ou até mesmo para isentar de pena, o que somente pode ser feito pelo poder judiciário. Assim, tem-se que, de um ponto de vista estritamente técnico-jurídico, o Ministério Público não pode deixar de oferecer a respectiva ação penal contra o delator ou moldar seu pedido de condenação ao que transacionou com este.

O termo de acordo da delação premiada, quando levado ao judiciário, corre o risco de ser alterado e, desta forma, desprezar as disposições firmadas entre o Ministério Público e o acusado colaborador. O juiz, ao aceitar o avençado entre o Ministério Público e o delator, atua de forma tipicamente inquisitória, o que não se coaduna, em nenhum aspecto, com o modelo acusatório de processo penal, tendo em vista que passa a ter uma atuação mais próxima do processo penal, passando a ter interesse no resultado deste, ou seja, passa-se a atuar dentro de uma perspectiva inquisitorial e, portanto, perante nosso ordenamento, inconstitucional.⁵³

⁵² PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado**. 2ª Edição. Editora Juruá. 2014. p. 125.

⁵³ SARCEDO, Leandro. **A Delação Premiada e a Necessária Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal**. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 27. 2011. p. 195.

Tourinho Filho ensina que:

O princípio da obrigatoriedade se embasa no apotegma *nec delicta maneat impunita* (os delitos não podem ficar impunes).

[...]

Dispondo o Ministério Público dos elementos mínimos para a propositura da ação penal, deve promovê-la (sem inspirar-se em critérios políticos ou de utilidade social). O contrário implicaria atribuir-lhe um desconchavado poder de indulto.

[...]

Cabendo ao Ministério Público o exercício da ação penal pública (princípio da oficialidade), o princípio da legalidade impõe-lhe outro dever, qual o de promover a ação penal sem inspirar-se em motivos políticos ou de utilidade social.⁵⁴

Este é também o entendimento de Aury Lopes Jr.:

A ação penal de iniciativa pública está regida pelo princípio da obrigatoriedade, no sentido de que o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação anteriormente apontadas (prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; punibilidade concreta; justa causa). A legitimidade é inequívoca diante da titularidade constitucional para o exercício da ação penal nos delitos de iniciativa persecutória pública.

[...]

Não poderá o promotor arquivar o inquérito (menos ainda a polícia, nos termos do art. 17 do CPP) senão postular seu arquivamento ao juiz. Em última análise, a decisão de arquivamento é de competência do juiz.⁵⁵

Assevera, ainda, Nestor Távora:

Estando presentes os requisitos legais, o Ministério Público está obrigado a patrocinar a persecução criminal, ofertando denúncia para que o processo seja iniciado. Não cabe ao MP juízo de conveniência ou oportunidade. Não por acaso, o art. 24 do CPP informa que “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público.”⁵⁶

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no entanto, o princípio da obrigatoriedade passou, em alguma medida, a ser atenuado, isto em razão da integração ao rol de princípios formadores do Estado brasileiro de valores como moralidade, racionalidade, proporcionalidade e eficiência. Isto ocorreu em relação aos casos em que não há, nitidamente, interesse de agir por

⁵⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Saraiva. 35ª edição. 2013. p. 390/391.

⁵⁵ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. Saraiva. 9ª edição. 2012. p. 386/387.

⁵⁶ TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª edição. 2013. p. 164.

parte do Estado, como nos crimes de bagatela e nos casos de prescrição antecipada da pretensão punitiva, ou, ainda, nos casos de pequeno e médio potencial ofensivo, aos quais a própria ordem constitucional entendeu por bem reservar um espaço conciliatório.⁵⁷

Acerca desta mitigação à obrigatoriedade, Tourinho Filho destaca que “Nas legislações que permitem ao órgão do Ministério Público julgar da conveniência ou não da propositura da ação penal, a razão de ser dessa faculdade repousa no aforismo *mínima non curat praetor* (o Estado não se preocupa com as coisas mínimas).”⁵⁸

Neste sentido, cumpre referir a Lei nº 9.099/95 que, objetivando mitigar a “ira penalizadora do Estado”, instituiu uma contemporização ao princípio da obrigatoriedade, que ganhou o nome de princípio da obrigatoriedade mitigada ou da discricionariedade regrada, a qual nada mais é do que a possibilidade da esfera da transação penal para as infrações de menor potencial ofensivo, com base no art. 76 da Lei dos Juizados Especiais, o que significa a submissão do suposto autor da infração a uma medida alternativa, não privada de liberdade, evitando-se, assim, a oferta da denúncia, substitui-se o litígio formal em juízo, pela composição entre as partes. Importando frisar que a transação penal do juizado especial não exige o reconhecimento da culpa, ou seja, não importa em confissão e nem em reincidência,⁵⁹ diferentemente do que ocorre com o direito premial, onde o réu/delator está a assumir a autoria de um delito para, mesmo assim, eventualmente, não sofrer as conseqüências da persecução penal.⁶⁰

A inderrogabilidade da jurisdição é uma garantia que assegura a todos o livre acesso ao poder judiciário, de modo que a justiça negociada representa significativa violação à tal garantia na medida em que conduz a um afastamento do Estado-Juiz das relações sociais, ou seja, deixa este de atuar como o interventor necessário, passando apenas a mero espectador do conflito. Assim, o que se observa é que a

⁵⁷ SARCEDO, Leandro. **A Delação Premiada e a Necessária Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal**. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 27. 2011. p. 196.

⁵⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Saraiva. 35ª edição. 2013. p. 390.

⁵⁹ TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª edição. 2013. p. 165.

⁶⁰ LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 5ª edição. 2010. p. 134.

negociação, tal como se apresenta na delação premiada, eventualmente sequer passando por qualquer controle jurisdicional e tão pouco respeitando os limites da legalidade, deixa nas mãos do Ministério Público a “violência repressiva” da pena, absolutamente submetida à sua discricionariedade.⁶¹

Aury Lopes Jr., em interessante simbolismo, faz a seguinte afirmação:

A lógica negocial transforma o processo penal num mercado persa, no seu sentido mais depreciativo. Constitui, também, verdadeira expressão do movimento da lei e da ordem na media em que contribui para a banalização do Direito Penal, fomentando a panpenaliação e o simbolismo repressor.⁶²

Também Afrânio Silva Jardim, em relação à delação premiada frente à obrigatoriedade da ação penal, assevera o seguinte:

Em outras palavras, um membro do Ministério Público não pode ter o poder de obrigar o órgão jurisdicional a conceder um perdão a quem, dentro de uma organização criminosa, praticou crimes gravíssimos... Note-se que, não podendo o juiz deixar de homologar o acordo em razão de avaliação de seu mérito, tal absurda benesse fica sem qualquer controle. Em nenhum país do mundo, encontramos tal aberração. Qualquer que seja a gravidade dos crimes, as “partes contratantes” estão obrigando o juiz a aplicar tal sanção ou a não aplicá-la (perdão judicial).⁶³

Em suma, a conclusão a que se chega é a de que, hoje, em que pese a consagração da obrigatoriedade mitigada, esta impõe-se tão somente às infrações de “pouca relevância”, de modo que, frente à delação premiada, utilizada para crimes graves, e tendo em vista as imposições aos acusados/delatores, mostra-se inadmissível referida mitigação.⁶⁴

⁶¹ LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 5ª edição. 2010. p. 134.

⁶² LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 5ª edição. 2010. p. 135.

⁶³ JARDIM, Afrânio Silva. **Nova Interpretação Sistemática do Acordo de Cooperação Premiada**. Empório do Direito. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/nova-interpretacao-sistemica-do-acordo-de-cooperacao-premiada-por-afranio-silva-jardim/>
. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁶⁴ SARCEDO, Leandro. **A Delação Premiada e a Necessária Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal**. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 27. 2011.

3.2 VALORAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA COLABORAÇÃO PROCESSUAL

Conforme já mencionado, boa parte da doutrina assevera que a delação premiada em nada se associa ao nosso atual modelo acusatório de processo penal, consagrado pela Constituição da República de 1988. Inclusive, afirmam estes que os antecedentes menos remotos da colaboração processual podem ser pesquisados no “Manual dos Inquisidores”.

Aury Lopes Jr. faz a seguinte assertiva:

O primeiro pilar da função protetora do Direito Penal e Processual é o monopólio legal e jurisdicional da violência repressiva. A justiça negociada viola desde logo esse primeiro pressuposto fundamental, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade.

É a mais completa desvirtuação do juízo contraditório, essencial para a própria existência de processo, e se encaixa melhor com as práticas persuasórias permitidas pelo segredo e nas relações desiguais do sistema inquisitivo.⁶⁵

Em processo penal com núcleo acusatório cabe ao titular da ação penal mostrar em juízo a responsabilidade penal do acusado sempre mediante provas que devem se submeter ao crivo do contraditório, pois somente assim se tornam legítimas. Neste sentido, argumenta-se que a delação premiada, tomada como meio de prova, não preenche tal requisito, sendo embasada tão somente em um juízo de verdade.⁶⁶

O juiz, por sua vez, no modelo acusatório, deve manter-se “alheio ao trabalho de investigação e passivo no recolhimento das provas, tanto de imputação quanto de descargo,” devendo a gestão das provas permanecer nas mãos das partes.⁶⁷

As ameaças ao sistema acusatório de processo penal decorrem primordialmente da própria estrutura do instrumento dos colaboradores, “uma vez

⁶⁵ LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 5ª edição. 2010. p. 137.

⁶⁶ PRADO, Geraldo . **Da delação pemiada : aspectos de direito processual**. *Boletim IBCCRIM*. n. 159, v. 13, 2006. 10-12

⁶⁷ LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 5ª edição. 2010. p. 136.

que sua racionalidade se assenta, em alguma medida, na persuasão sobre os acusados, direcionada a incentivar a colaboração com os órgãos de repressão em troca de um prêmio no âmbito da punição.” Premiação esta que se embasa em instrumento de pressão sobre o acusado, pressão de natureza premial e que reforça os instrumentos a disposição do acusador, “possibilitando-lhe estimular um indiciado a renunciar ao direito ao silêncio e a depor contra os cúmplices, em troca de redução ou isenção penal”.⁶⁸

Embora a delação premiada seja admitida como meio de prova no direito brasileiro, esta, por si só, não é suficiente para embasar uma acusação, embora, na prática, em muitos casos, a palavra do delator tenha *status* de verdade absoluta.⁶⁹

O que ocorre, em verdade, é que havendo delação, não há contraditório e, portanto, não há processo, fazendo-se, também neste sentido, inconstitucional o instituto, na medida em que um vestígio de processo estará legitimando uma condenação, ferindo, assim, a inderrogabilidade da jurisdição.⁷⁰

O princípio do contraditório, conquistado na evolução do Estado de Direito, caracteriza-se exatamente pelo confronto claro, público e antagônico entre as partes em igualdade de condições. Esta importante conquista é que, justamente, termina por ser a primeira vítima da justiça negociada no que concerne ao processo em si, terminando por liquidar, ao fim, a paridade de armas.⁷¹

Na medida em que o co-réu delatado não participou do interrogatório do delator e que o indício de sua participação em atividade criminosa somente surgiu, para o processo, a partir da delação, deve-se proceder com um novo procedimento

⁶⁸ PEREIRA, Frederico Valdez. **Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada.** *Revista dos Tribunais*. v. 929/2013. p. 327.

⁶⁹ SARCEDO, Leandro. **A Delação Premiada e a Necessária Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.** *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 27. 2011. p. 192.

⁷⁰ SARCEDO, Leandro. **A Delação Premiada e a Necessária Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.** *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 27. 2011. p. 195.

⁷¹ LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal.** 5ª edição. 2010. p. 137.

de interrogatório do delator, para, assim, submeter a delação ao crivo do contraditório.⁷²

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho em relação à premiação de um delator, buscando-se utilizar disto como meio de prova, fazem a seguinte afirmação:

Estamos diante de uma aberração em dois sentidos: primeiro, porque, como qualquer meio de prova (supondo que se pudessem superar a ilegalidade e a inconstitucionalidade), vai verificada, de modo a poder ter alguma credibilidade, superando-se, inclusive, desvios determinados pela falta de lógica; segundo, porque se não pode afastar – e não se pode mesmo – a meia-verdade imposta pelo delator, ou seja, o sério preço de se deixarem fora fatos e – principalmente – pessoas que não interessam delatar, seja por conta do seu próprio interesse, de terceiros, mormente seu advogado, o qual ganha infinitas (não fossem ilegais, imorais e antiéticas) capas de proteção para outros clientes envolvidos no caso, o que só não vê quem não quer, por ingenuidade ou cegado pela opção ex ante da hipótese tomada como verdadeira. Violada, sem embargo, fica a isonomia constitucional e o direito penal se esfumaça como estrutura democrática.⁷³

A delação premiada fere, inegavelmente, o devido processo legal, uma vez que se admite a existência de pena sem processo, pois, para homologar o acordo é preciso que haja processo, o que somente se admite depois de oportunizado o contraditório, o que, contudo, não ocorre.⁷⁴

Em relação ao valor probatório da colaboração processual importa o exame de duas situações distintas: uma referente ao valor atribuído à palavra do colaborador para fins de lhe assegurar o benefício acordado, ao que se impõe a demonstração de idoneidade e efetividade; e outra que compreende a hipótese em que a colaboração implica a imputação de responsabilidade à terceiros.

Ainda que a natureza da delação seja de prova testemunhal, não possui pleno valor probatório e não pode se qualificar como o único meio de prova ou mesmo o

⁷² SARCEDO, Leandro. **A Delação Premiada e a Necessária Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.** *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. v. 27. 2011. p. 195.

⁷³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda . **Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do estado.** *Revista de Estudos Criminais*. n. 22, v. 6, 2006. p. 94/95.

⁷⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Fundamentos à inconstitucionalidade da Delação Premiada.** *Boletim do IBCCRIM*, vol. 13, nº 159, 2006, p. 7.

fator determinante para uma condenação, sendo indispensável a existência de outros meios de prova. Com isto, objetiva-se evitar que a palavra do delator obtenha contornos absolutos, ao mesmo tempo em que se tenta evitar o risco de manipulação do colaborador.⁷⁵

Neste ponto, deve-se considerar duas situações distintas em relação ao procedimento probatório legalmente estabelecido: de um lado, existe a situação em que o Ministério Público e o colaborador, devidamente assistido por seu advogado, firmam acordo, o qual é, posteriormente, homologado pelo juiz. Aqui, tem-se que, em razão de faltar a imediação do juiz e do contraditório quando da coleta do depoimento, a palavra do colaborador se faz tão somente um elemento de informação; outra situação é a de reprodução em juízo, e sob o crivo do contraditório, do depoimento do colaborador imputando fatos criminosos a terceiros, hipótese em que se faz meio de prova a palavra do colaborador.⁷⁶

A conclusão a que se chega é que, mesmo com as significativas disposições trazidas pela Lei nº 12.850/13, é ainda insuficiente a regulação acerca da delação premiada. Embora exista quem justifique as inegáveis “violações” como uma “suave inquisição”, isto termina por evidenciar o déficit do aparelhamento estatal diante das novas organizações criminosas, deficiência esta que, para os defensores, legitima e fundamenta os relativismos processuais.⁷⁷

Em suma, o que se tem de observar é que o instituto, ainda em amadurecimento, posto suas recentes definições, merece cuidado em sua aplicação na relação jurídica processual, de modo que se deve buscar, sobretudo, a conformidade legalmente estabelecida e seus meios de controle e, assim, visar sempre o fortalecimento das instituições, e não a decretação de sua falência.⁷⁸ Ou

⁷⁵ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Colaboração processual: legalidade e valor probatório.** *Boletim IBCCRIM.* n. 269, v. 23, 2015. p. 7.

⁷⁶ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Colaboração processual: legalidade e valor probatório.** *Boletim IBCCRIM.* n. 269, v. 23, 2015. p. 7.

⁷⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013.** *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal.* n. 62, v. 11, 2014. p. 47.

⁷⁸ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Colaboração processual: legalidade e valor probatório.** *Boletim IBCCRIM.* n. 269, v. 23, 2015. p. 7.

seja, imperioso, ainda, o papel e trabalho da doutrina e jurisprudência neste controle para que não sejam extirpadas as garantias até aqui conquistadas ao mesmo tempo em que se trabalha a evolução e desenvolvimento de novos “instrumentos” de combate ao crime, que não perde tempo em se aprimorar.

4 MORALIDADE. EFICIÊNCIA VS GARANTISMO

No decorrer dos estudos sobre a delação premiada diversas foram as críticas acerca da inconstitucionalidade do instituto. Embora o argumento da falta de regulação específica que pudesse dar uniformidade à aplicação já tenha sido, em alguma medida, superado com o advento da Lei nº 12.850/13, persistem, ainda, muitos dos fundamentos contrários à colaboração processual, como, por exemplo, violação ao contraditório e ampla defesa, proscrição às provas,⁷⁹ de modo que, para alguns, fica evidente a inconstitucionalidade do instituto e prejudicial à estrutura democrática da sociedade.⁸⁰

Neste sentido, propõe-se, aqui, analisar o instituto da delação premiada frente à moralidade pública, onde reside uma das questões mais polêmicas acerca do tema e, também, onde assenta aquele que seja talvez o mais forte argumento dos defensores da utilização do instituto da delação premiada.

Parte da doutrina afirma ser imoral o instituto da delação premiada, pois, em seu entendimento, estaria o legislador incentivando a traição, quando a lei, em verdade, deveria ser sempre honesta e o Estado Democrático de Direito somente deveria se manifestar de forma ética, até mesmo em respeito aos direitos humanos, uma vez que neste Estado, os fins jamais justificam os meios, devendo estes dar legitimidade àqueles.⁸¹

Valdoir Bernardi de Farias, ao tratar da inconstitucionalidade da delação premiada, destaca comentário de Luiz Flávio Gomes:

Para o homem moderno, tido como racional, chegar ao ponto de estabelecer em lei prêmios a um criminoso traidor só existe uma explicação: é a prova mais contundente da pública e notória ineficiência do Estado atual para investigar e punir os crimes e os criminosos. É a falência estatal, sempre confessada, sem nenhum escrúpulo! Por falta de preparo técnico e

⁷⁹ PASTRE, Diogo Willian Likes. **O instituto da delação premiada no direito processual penal brasileiro**. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. n. 53, v. 9, 2009. p. 59.

⁸⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Fundamentos à inconstitucionalidade da Delação Premiada**. *Boletim do IBCCRIM*, vol. 13, nº 159, 2006, p. 8.

⁸¹ PASTRE, Diogo Willian Likes. **O instituto da delação premiada no direito processual penal brasileiro**. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*. n. 53, v. 9, 2009. p. 61.

de estrutura tecnológica, o Estado se vê compelido a transigir com os mais elementares princípios éticos.⁸²

Cumpra referir, no mesmo sentido, Eugênio Zaffaroni: “la impunidad de lós llamados arrependidos constituye una seria lesión a la eticidad del Estado [...] El Estado no puede valerse de medios inmorales para evitar la impunidad.”⁸³

Qualificando o colaborador como sendo um traidor e que esta traição seria merecedora de prêmio, e enfatizando que a colaboração se mostra como um instituto que revela a ineficiência investigativa do Estado, Salo de Carvalho e Camile Eltz asseveram o seguinte:

Ao demandar auxílio do criminoso, em face do flagrante déficit de inteligência na investigação, é reconhecida a falência do poder estatal no controle da criminalidade. Por outro lado, como mensagem subliminar, transmite a ideia da virtude da traição e de sua necessidade e indispensabilidade na ‘guerra santa contemporânea’ contra o crime e os delinquentes.⁸⁴

Além dos instrumentos técnicos presididos pela legalidade, aplicados à resolução das causas penais, deve haver, também, um procedimento ético, visando a um processo criminal eficiente e que, para isto, não se utilize da punição a qualquer custo, o que termina por despertar a “geral desconfiança da população na capacidade de o Estado realizar a função de justiça sem desrespeitar a dignidade humana, confundindo o combate ao crime com a prática de delitos ainda mais graves.”⁸⁵

Embora alguns doutrinadores apontem a colaboração processual como um mal necessário, do ponto de vista ético, é indefensável tal instituto, sejam quais

⁸² Gomes, *apud* Farias, Valdoir Bernardi. **Delação Premiada: Constitucionalidade, aplicabilidade e valorção.** In *Temas Contemporaneos de Direito*. 2009. p. 139.

⁸³ FARIAS, Valdoir Bernardi. **Delação Premiada: Constitucionalidade, aplicabilidade e valorção.** In *Temas Contemporaneos de Direito*. 2009. p. 139.

⁸⁴ CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. **Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática.** *Revista Jurídica*. São Paulo, IOB, ano 57, n. 385, nov. 2009, p. 123-138.

⁸⁵ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Delação premiada.** *Revista dos Tribunais*, vol. 848, jun. 2006, p. 719.

forem seus “benefícios” para a sociedade, uma vez que se trata da consagração legal da traição.⁸⁶

Neste sentido, apontando a delação premiada como um mal necessário, Guilherme de Souza Nucci, ao conceituar o instituto:

(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Em que pese este entendimento, inserir na legislação dispositivos que concedem prêmios à um traidor importa em difundir na cultura jurídica valores inversos, ou seja, a cultura de um Direito como instrumento, onde os fins acabam justificando os meios.

Luigi Ferrajoli, neste sentido, afirma que a prática da delação premiada resulta “inevitavelmente [n]a corrupção da jurisdição, [n]a contaminação policlesca dos procedimentos e dos estilos de investigação e de juízo, e [n]a conseqüente perda de legitimação política ou externa do Poder Judiciário”.⁸⁷

Em prol da delação, cabe uma análise sob o prisma mais relacionado ao delator em si, onde deve-se observar o aspecto ligado à noção do arrependimento. Acima do pacto entre criminosos, deve prevalecer, sempre, o “pacto social”, norteador da convivência comunitária. O criminoso, em sua atividade, já rompeu com esse pacto social, vivendo à margem das regras pactuadas pela sociedade. Assim, quando este indivíduo rompe com o silêncio do “pacto criminoso”, tem-se que tal conduta não deve ser vista como uma traição, mas sim como uma tentativa de restabelecimento do pacto social.⁸⁸

⁸⁶ PENTEADO, Jaques de Camargo. **Delação premiada**. *Revista dos Tribunais*. vol. 848, jun. 2006, p. 720.

⁸⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*. 2002. p. 486-487.

⁸⁸ MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. **A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada**. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 60, v. 10, 2014. p. 46.

Eugênio Pachelli, acerca da “ética” que envolve os integrantes de uma organização criminosa, faz a seguinte afirmação:

Ocorre que não existe nenhum dever moral do associado criminoso para com o seu bando e/ou organização criminosa. O dever, quando presente, há de encontrar sua justificativa em códigos de conduta meramente individuais, particulares, sem quaisquer pretensões de universalidade, dado que voltadas (as ações) exatamente para a destruição de bens e valores assegurados em lei à comunidade jurídica. Ética, em sentido mais comum, é a ciência da moral, de fundo eminentemente axiológico, fundado, desde a Grécia do período clássico, na ideia do bem e do justo.⁸⁹

A justiça negocial, conforme destaca Aury Lopes Jr., “está atrelada à ideia de eficiência (viés economicista), de modo que as ações desenvolvidas devem ser eficientes para com isso chegarmos ao melhor resultado.”⁹⁰

É inegável a veracidade da afirmação de que “o crime evoluiu, em especial o crime organizado, que envolve, dentre outros ilícitos que atingem vítimas difusas, o sequestro, o tráfico ilícito de drogas e o terrorismo, e que, ninguém duvida, dificilmente conseguem ser desbaratados sem a colaboração de criminosos arrependidos”.⁹¹ Sendo inegável, também, que as razões que justificam a utilização do instituto da delação premiada por parte do estado têm cunho utilitarista, prático, visando a tornar eficiente o combate à criminalidade organizada, extremamente danosos à sociedade,⁹² tendo em vista a impossibilidade de se combater as novas modalidades criminosas dada a insuficiência dos instrumentos processuais.

Segundo Márcio Barra:

A adoção de novos instrumentos jurídicos se faz necessária diante do déficit do ordenamento jurídico-penal tradicional (de cunho individualista), permitindo-se, assim, uma maior efetividade da

⁸⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 794.

⁹⁰ LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 5ª edição. 2010. p. 135.

⁹¹ MIRANDA, Gustavo Senna. **O Ministério Público e a colaboração premiada**. In: FARIAS, Cristiano Chaves de et al. (Org.). *Temas atuais do Ministério Público*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 955.

⁹² MIRANDA, Gustavo Senna. **O Ministério Público e a colaboração premiada**. In: FARIAS, Cristiano Chaves de et al. (Org.). *Temas atuais do Ministério Público*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 959.

persecução penal da crescente criminalidade organizada e, por consequência, uma melhor tutela dos bens jurídicos, notadamente os de natureza público-coletiva.⁹³

Ainda em defesa da delação, vale referir a forte afirmação de Antônio Carlos Lipinski:

Neste caso a velha máxima de que os fins justificam os meios é perfeitamente cabível. Falar-se em garantias individuais de pessoas que mataram inúmeras pessoas, crianças, bem como lesaram milhares de pessoas, chega às raias do absurdo. Acreditar em uma sociedade sem ética e moral nestes termos significa institucionalizar o crime organizado. Milhares de jovens, vítimas de entorpecentes, que roubam, matam, a fim de satisfazer o seu vício e garantir o ganho das quadrilhas, justifica a quebra de algumas garantias individuais, as quais serão devidamente provadas no curso do processo legal.⁹⁴

É nítida a tensão existente entre eficiência e garantismo no âmbito da delação premiada. Em um extremo, tem-se a idéia de hipergarantismo, inviabilizando a colaboração premiada; de outro lado, a eficiência no combate ao crime organizado, flexibilizando direitos fundamentais.⁹⁵

A par desta tensão, Román Julio e Maria Gabriela destacam o que seria uma alternativa, defendendo uma via que propõe o equilíbrio entre a eficiência e o garantismo, onde “o exame detido do valor eficiência processual leva, antes de mais nada, a entender que, desde certos pontos de vista, o reforço da eficiência e das garantias, acima de tudo as fundamentais, não implica, necessariamente, antagonismo, senão equilíbrio harmônico.”⁹⁶

Para se chegar à este referido equilíbrio, Selma Pereira propõe “uma ponderação entre as finalidades da funcionalidade e garantia, tendo como limite

⁹³ LIMA, Márcio Barra. **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal**. In: CALABRICH, Bruno et al. (Org.). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: *Juspodium*. 2010, p. 284.

⁹⁴ LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime Organizado & a Prova Penal**. 1ª Ed. Curitiba, Juruá. 2008. p. 96.

⁹⁵ MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. **A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada**. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. n. 60, v. 10, 2014. p. 57.

⁹⁶ FRONDIZI, Román Julio; DAUDET, María Gabriela S. **Garantías y eficiencia en la prueba penal**. La Plata: Platense, 2000. p. 181-182

inultrapassável, como defende Figueiredo Dias, as garantias que sejam necessárias para proteger e respeitar a dignidade humana".⁹⁷

Na mesma linha, afirma Antônio Fernandes:

O melhor equacionamento da questão ocorrerá, como sempre, no equilíbrio - estará em descobrir o ponto de equilíbrio entre a tensão decorrente da necessidade de um sistema processual viável, eficaz, e a imprescindibilidade de serem asseguradas as garantias da acusação e da defesa. Para tanto, serve o princípio da proporcionalidade.⁹⁸

Ou seja, aqui, apresenta-se a questão da extensão e ponderação entre diferentes princípios jurídicos, de modo que há que se valer, neste ponto, das regras para solucionar os problemas decorrentes do conflito de princípios, devendo-se avaliar proporcionalidade, necessidade e adequação do instituto da delação premiada.⁹⁹

Sucintamente, acerca do conflito entre princípios, Rafael Pacheco faz a seguinte consideração:

A verificação acerca da proporcionalidade de uma restrição a um bem jurídico tutelado é extremamente importante para interpretação do direito penal à luz da Constituição Federal, dessa forma o difícil caminho a ser trilhado é identificar o ponto de equilíbrio quando do conflito entre esses direitos e o fim buscado pela investigação.¹⁰⁰

Conforme comentário de Valdez Pereira, embora excessiva, não é tão distante da realidade a comparação entre persuadir mediante tortura e o estímulo a

⁹⁷ SANTANA, Selma Pereira de. **A tensão dialética entre os ideais de "garantia", "eficiência" e "funcionalidade"**. *Revista Brasileira de Ciência Criminal*. São Paulo, RT, 2005, n. 52, p. 262.

⁹⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*. 2005. p. 61.

⁹⁹ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado**. 2ª Edição. Editora Juruá. 2014. p.86-088.

¹⁰⁰ PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba, Juruá, 2008. p. 120.

colaborar decorrente da expectativa de um “prêmio”, pelo que se faz essencial a imposição de limites de recurso ao instrumento. ¹⁰¹

Contudo, o mesmo autor, na sequência, embora a afirmação de que não há como ignorar um tendência inquisitória da delação premiada, asseverando que há um preço a pagar pelo colaborador, diz também que mesmo vale para a sociedade ou para o próprio sistema penal, sendo o fundamental a continuação do estudo acerca do tema a fim de refletir sobre a questão de como aplicar o instituto da forma menos gravosa possível.¹⁰²

¹⁰¹ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado**. 2ª Edição. Editora Juruá. 2014. p.107.

¹⁰² PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado**. 2ª Edição. Editora Juruá. 2014. p.111.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve por objetivo o estudo e análise do instituto da delação premiada, utilizada atualmente como meio de combate às novas modalidades de criminalidade que surgem na sociedade, dando-se especial ênfase nas disposições da Nova Lei de Combate ao Crime Organizado frente à princípios legais, em tese, indisponíveis, mas relativizados com a aplicação do instituto. Em suma, tratou-se de analisar a legitimidade da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em relação à própria utilização ou não do instituto quanto em relação ao seu procedimento.

Em um primeiro momento se fez um reconhecimento e aproximação conceitual da colaboração processual, visando a delinear os objetivos e requisitos gerais da delação para, assim, passar às questões de maior relevância tendo também a base, essencial para a discussão acerca do tema. Devido à sua relevância, tratou-se de estabelecer as diferenças entre voluntariedade e espontaneidade, eventualmente confundidas, sendo pacífico o entendimento de que, para os efeitos da delação, exige-se tão somente, como requisito, a voluntariedade, entendida como a ação exercida de forma livre e consciente, ainda que sugerida por terceiro.

Em seguida foi realizada uma breve recapitulação das legislações que trouxeram a previsão da delação, posto que se faz de suma importância tal análise, pois influencia diretamente na evolução do mecanismo para se chegar ao atual conceito e às disposições legais de hoje. Vê-se que a primeira legislação contemporânea a prever a delação foi a Lei dos Crimes Hediondos, de 1990. Contudo, somente em 1999, quase dez anos depois, é que o instituto ganhou, pela primeira vez, maiores contornos, passando a ter maior amplitude, agora, alcançando crimes em geral, ou seja, não mais vinculada à modalidades específicas de crime, sujeitando-se o “premio” à determinados requisitos legais.

A Lei nº 12.850/13, por sua vez, traz disposições, quando comparada com as demais legislações que referiram o instituto, muito mais detalhadas acerca da delação, ampliando consideravelmente as benesses ao delator, como, por exemplo,

a possibilidade de concessão do perdão judicial, podendo este ser ofertado até mesmo em fase inquisitorial. Justamente em vista destas disposições, e até mesmo por ser a mais atual, é que as atuais discussões acerca da delação premiada tem por fundamento, além de sua própria natureza, a Nova Lei de Combate ao Crime Organizado.

A primeira incongruência que vem à tona e que se aponta acerca do assunto diz respeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o qual, segundo entendimento uníssono da doutrina, obriga o Ministério Público a, diante de conduta delituosa, oferecer a denúncia. Neste aspecto, surgem alguns problemas centrais: em primeiro lugar, não pode o Ministério Público, enquanto órgão de acusação e titular da ação penal pública, deixar de oferecer a denúncia; depois, abrir esta brecha importaria em deixar o poder punitivo do Estado, em alguma medida, ao livre arbítrio do órgão acusador, uma vez que, na prática, não passa referido acordo por nenhum controle jurisdicional e, portanto, corre o risco de não respeitar os limites da legalidade; o ministério público não tem, ou não pode, obrigar o juiz a aceitar o que com a parte acordou em termos de punição, sob pena de este passar a mero espectador da ação penal, de modo que não tem como garantir ao delator que o “pacto” entre eles firmado será cumprido; ainda, o juiz sujeitando-se à agir segundo imposições, ou melhor, segundo o que acordam as partes, estaria a agir de forma absolutamente contrária ao nosso atual sistema acusatório de processo penal, atuando de forma tipicamente inquisitória.

Ainda em relação à obrigatoriedade, não há que confundir ou equiparar a delação premiada com hipótese de exceção ao referido princípio, como ocorre nas hipóteses de crime de bagatela ou de transação penal, onde se tem ações que, materialmente, relevância, não causam efetivo dano, ou seja, em razão de seu ínfimo potencial ofensivo, não tem interesse o Estado em tutelar tais condutas de forma tão drástica. Aqui, no âmbito da colaboração processual, contudo, está-se diante de crimes graves e complexos, tanto que o Estado tem dificuldades em combater.

Na sequência, cuidou-se de demonstrar neste trabalho as questões que envolvem a violação de garantias estritamente processuais quando da utilização da delação premiada. De início, há que se observar o valor probatório que se atribui à

palavra do delator. Esta é, muitas vezes, tomada como suficiente para embasamento de uma acusação, o que é inadmissível em nosso ordenamento, uma vez que não é submetida ao crivo do contraditório.

Ainda nesta linha, deve-se observar que a referida ausência de contraditório implica em imputar responsabilidade a terceiros e fixação de pena ao delator sem a existência de um processo (posto que não há contraditório), ferindo, assim, a garantia de inderrogabilidade da jurisdição e o devido processo legal.

Por fim, ao tratar do tema delação premiada, tem-se por imprescindível, essencial, abordar questões atinentes ao aspecto moral do instituto, bem como analisar o contraponto entre garantismo e eficiência. Percebe-se neste sentido que a maior parte da doutrina se manifesta no sentido de da imoralidade do instituto, o qual incentivaria a traição, portanto, antiético perante nosso atual Estado Democrático de Direito. Esta linha da doutrina, assevera, ainda, que a premiação de um criminoso para se chegar a outros revela a falência do Estado, no que concerne à persecução penal, diante das novas modalidades de crimes.

É inegável o viés baseado na ideia de eficiência em relação aos defensores da delação premiada. Nem mesmo estes negam que o instituto implica em violações legais, aduzindo ser a delação “um mal necessário”. Ou seja, para a doutrina pró-delação, embora os aspectos negativos, o “bem” proporcionado à sociedade em razão da colaboração justifica sua utilização.

A conclusão a que se chega a partir do estudo e elaboração do presente trabalho é que, em que pese os inegáveis benefícios e o sucesso desta “arma” do Estado contra o crime organizado, de tão difícil combate, há que se levar em consideração as incongruências do instituto premial com o ordenamento jurídico brasileiro. Não podemos nos utilizar de argumentação e lógica maquiavélica e ignorar uma ordem pré-existente que visa a assegurar garantias construídas já conquistadas.

Em que pese o enfoque nas questões de maior incongruência da delação premiada com o nosso atual sistema penal, acusatório, a até mesmo frente à princípios de ordem constitucional, não se quer propor, de forma alguma, abolir absolutamente o instituto. Tentando tão somente expor o que se extraiu dos estudos

dedicados a esta monografia, observa-se que o essencial é o constante estudo visando a aprimorar a aplicação, o procedimento do instituto. Até mesmo em vista das recentes modificações, instituídas pela Lei nº 12.850/13, e da atual necessidade de se valer do instituto, ainda há muito a se esperar da doutrina e jurisprudência para se definir os exatos contornos da colaboração processual, conforme referido no decorrer desta monografia, visando sempre ao aperfeiçoamento do Estado, e não à sua descrença e degradação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Colaboração processual: legalidade e valor probatório**. Boletim IBCCRIM. n. 269, v. 23, 2015.

BITTAR, Walter Barbosa. **A delação premiada no Brasil**. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). *Delação premiada. Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte geral**. 6ª ed. rev. e amp., v. 3 São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. **Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática**. Revista Jurídica, São Paulo, IOB, ano 57, n. 385, nov. 2009.

CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na legislação brasileira**. *Revista da AJURIS*, nº 117, mar. 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda . **Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do estado**. Revista de Estudos Criminais. n. 22, v. 6, 2006.

_____. **Fundamentos à inconstitucionalidade da Delação Premiada**. Boletim do IBCCRIM, vol. 13, nº 159, 2006.

ESSADO, Tiago Cintra. **Delação premiada e idoneidade probatória**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, RT, ano 21, v. 101, mar./abr. 2013.

FARIAS, Valdoir Bernardi. **Delação Premiada: Constitucionalidade, aplicabilidade e valoração**. In *Temas Contemporâneos de Direito*. 2009.

_____. **Temas Contemporâneos de Direito**. José Carlos Kraemer Bortoloti e Luciane Drago Amaro – Organizadores

FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: RT, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2002.

FRONDIZI, Román Julio; DAUDET, María Gabriela S. **Garantías y eficiencia en la prueba penal**. La Plata: Platense, 2000.

Gomes, *apud* Farias, Valdoir Bernardi. **Delação Premiada: Constitucionalidade, aplicabilidade e valoração**. In *Temas Contemporâneos de Direito*. 2009.

JARDIM, Afrânio Silva. **Nova Interpretação Sistemática do Acordo de Cooperação Premiada**

Empório do Direito. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<http://emporiiododireito.com.br/nova-interpretacao-sistemica-do-acordo-de-cooperacao-premiada-por-afranio-silva-jardim/>

. Acesso em: 10 nov. 2015.

JESUS, Damásio E. **Estágio atual da delação premiada no Direito Penal**

brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em <HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>. Acesso em: 01 dez. 2015.

LIMA, Márcio Barra. **A colaboração premiada como instrumento**

constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução

criminal. In: CALABRICH, Bruno et al. (Org.). Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. Salvador: Juspodivm, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. Saraiva. 9ª edição. 2012.

_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 5ª edição. 2010.

LIMA, Márcio Barra. **A colaboração premiada como instrumento**

constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução

criminal. In: CALABRICH, Bruno et al. (Org.). Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. Salvador: Juspodivm, 2010.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime Organizado & a Prova Penal**. 1ª Ed. Curitiba, Juruá. 2008.

MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. **A colaboração premiada: um braço da**

justiça penal negociada. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. n. 60, v. 10, 2014.

MIRANDA, Gustavo Senna. **O Ministério Público e a colaboração premiada**. In:

FARIAS, Cristiano Chaves de et al. (Org.). Temas atuais do Ministério Público. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial**.

Curitiba, Juruá, 2008.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Delação premiada**, Revista dos Tribunais, vol.

848, jun. 2006.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento:**

Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado. 2ª Edição.

Editora Juruá. 2014.

_____. **Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada**. Revista dos Tribunais. v. 929/2013.

PRADO, Geraldo . **Da delação premiada : aspectos de direito processual**. Boletim IBCCRIM. n. 159, v. 13, 2006.

PASTRE, Diogo Willian Likes. **O instituto da delação premiada no direito processual penal brasileiro**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. n. 53, v. 9, 2009.

SANTANA, Selma Pereira de. **A tensão dialética entre os ideais de "garantia", "eficiência" e "funcionalidade"**. Revista Brasileira de Ciência Criminal, São Paulo, RT, 2005, n. 52.

SARCEDO, Leandro. **A Delação Premiada e a Necessária Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. v. 27. 2011.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª edição. 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Saraiva. 35ª edição. 2013.

TROMBETA, Mayara Maria Colaço. **O crime organizado e o instituto da delação premiada**. *Revista Intertem@s*, v. 20, n.20,2010.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. n. 62, v. 11, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Lei n. 9.080, de 19 de julho de 1995. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9080.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.